

**AO (À) ILUSTRE PREGOEIRO (A) DA CEAGESP – COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico N° 90015/2025

PROCESSO N° 167/2024

A empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Capitão João, nº1470, Matriz/Mauá-SP, CEP 09360-120, inscrita no CNPJ nº 03.949.685/0001-05, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da comissão licitante que classificou e habilitou a licitante “**JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**”, tendo em vista que a recorrida não preencheu corretamente os requisitos de habilitação dispostos no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital preceitua que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, nos termos do item 8.6.5. do edital. Vejamos:

8.6.5. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de lavratura da ata do Pregão, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também

via Sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do Processo

No caso em comento, a decisão ocorreu em 26/01/2026, de modo que o prazo para apresentação das razões termina em 30/01/2026.

Portanto, as razões são tempestivas.

I-BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico promovido por este órgão, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de Serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Serviço de Monitoramento Digital por Câmeras, para o Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Após a fase de lances, a recorrida apresentou o menor preço global para a execução dos serviços e, posteriormente, foi declarada vencedora pela autoridade condutora do certame.

Contudo, a decisão merece ser reformada, pois, conforme será demonstrado, a empresa Recorrida não atende a requisitos essenciais para sua participação e habilitação no certame, o que macula a legalidade e a isonomia do procedimento.

Vejamos, então, de forma minuciosa as razões pelas quais a recorrida deve ser desclassificada.

II. DAS INCONSISTÊNCIAS CONTIDAS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA QUE DEMONSTRAM INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO AJUSTE

Ao se observar a planilha de custos da empresa recorrida, observa-se que diversos itens estão com valores muito abaixo daqueles que praticados no mercado, além de outros relacionados com o pagamento de verbas trabalhistas.

O critério de julgamento adotado no certame foi o de menor valor global mensal. A aplicação desse critério, entretanto, não obsta, mas, ao contrário, impõe ao pregoeiro análise acurada dos custos unitários que compõem a planilha de custos e formação de preços, sobretudo dos que são fixados por atos normativos.

A razão do critério de aceitabilidade da proposta perpassar pela verificação dos preços unitários será detidamente explicada nas linhas seguintes, com fulcro na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas.

É cediço que, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, como é o caso do objeto licitado, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina.

Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços, senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí por que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo que torne factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, **sob pena de se tornar uma mera peça de ficção.**

Essa é a razão pela qual a planilha de custos e formação de preços deve corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual.

Os licitantes, portanto, não tem total liberdade para cotar os valores de materiais e equipamentos dos serviços terceirizados com alocação de mão de obra em regime

de dedicação exclusiva. Isso porque determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo (portarias, resoluções, convenção coletiva, acordo coletivo, etc), de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS e FGTS).

É por isso que propostas com preços muito baixos, que muitas vezes nem sequer cobrem os custos mínimos de se executar o contrato, não podem ser aceitas, porque se correria um risco real de o contrato não ser executado, além de no limiar de se sua execução ser comum o pleito do contratado para que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro, o que, como se sabe, deve ser veementemente, indeferido pelos órgãos públicos.

A proposta apresentada pela recorrida contém os riscos citados, porque não reflete os reais encargos financeiros previstos na legislação vigente. Vejamos!

A observar a planilha é possível visualizar que diversos itens em sua planilha de custos foram orçados em valores ínfimos, como é do valor atribuído a título de reciclagem de vigilantes, no valor de R\$ 10,00.

Nada obstante, o custo em questão foi inserido no custo “benefícios”, sendo que o correto é a sua inserção no grupo “insumos”, o que pode e irá alterar o valor final ofertado.

O mesmo se diz em relação ao valor atribuído a título do custo dos Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s, orçados em R\$ 5,77.

O custo dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) nas licitações públicas deve ser analisado não apenas como uma despesa, mas como um investimento essencial em segurança, saúde e conformidade legal. Em processos licitatórios, a definição adequada dos valores destinados à aquisição de EPIs é fundamental para garantir que os produtos atendam às normas técnicas e ofereçam proteção real aos trabalhadores.

Quando o menor preço é priorizado sem critérios de qualidade, há o risco de aquisição de EPIs inadequados, de baixa durabilidade ou sem certificação, o que pode comprometer a segurança dos usuários e gerar custos adicionais no futuro, como substituições frequentes, acidentes de trabalho, afastamentos e até responsabilização legal do

órgão contratante. Portanto, o valor do custo deve estar alinhado com requisitos técnicos, desempenho, vida útil e conformidade com as normas regulamentadoras vigentes.

Assim, considerar adequadamente o custo dos EPIs nas licitações públicas é uma prática que reflete compromisso com a segurança do trabalhador, com a eficiência do gasto público e com a sustentabilidade das contratações, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma consciente e eficaz.

No tocante ao valor atribuído para pagamento da assistência médica dos vigilantes, este item constou zerado na planilha, houve apresentação de justificativa da recorrida no sentido de que o desconto por parte do colaborador é superior ao custo por vida pago pela empresa, contudo, há que se ponderar que a assunção desse prejuízo pode acarretar certa oneração constante à receita da empresa, dado o alto número de funcionários dentro do contrato, o que levanta relevantes suspeitas acerca da exequibilidade da proposta.

O Aviso prévio indenizado também se encontra com um custo de muito baixo, com um índice de menos de 0,5%, o que levanta suspeitas se a recorrência de funcionários dispensados por meio de aviso prévio indenizado pela empresa é de fato este.

Custo indireto baixo: a empresa apresenta uma porcentagem de custos indiretos de menos de 1%, resultando num valor de em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais e zero centavos) por mês.

Outro custo que chama a atenção na planilha de preços da recorrida, é o **custo com revólver, que foi orçado na metade do preço de mercado**, apontando o valor unitário de revólver calibre 38 - 6 tiros, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais e zero centavos).

Do mesmo modo fez em relação ao preço do colete balístico, com valor também muito abaixo de mercado, considerando as características do equipamento, que são placas balísticas nível III A de proteção.

O preço unitário ofertado foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais e zero centavos), **no mercado o valor unitário beira os R\$ 3.000,00** (três mil reais e zero centavos).

De acordo com a Lei nº 14.133/21, mais especificamente em seu artigo 34, compete ao pregoeiro verificar se as propostas apresentadas estão em conformidade com o edital, atendendo integralmente às especificações técnicas, condições de fornecimento, prazos, garantias e demais exigências estabelecidas. Essa verificação é essencial para assegurar que a contratação atenda às reais necessidades da Administração Pública. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Além disso, a lei impõe especial atenção à exequibilidade das propostas, **especialmente aquelas que apresentem valores significativamente inferiores aos preços de referência ou ao praticado no mercado.**

Propostas inexequíveis podem comprometer a execução contratual, gerar atrasos, aditivos indevidos ou até a rescisão do contrato, causando prejuízos ao interesse público.

Nesse sentido, o pregoeiro tem o dever de diligenciar, solicitar esclarecimentos e, quando necessário, exigir a comprovação da viabilidade econômica da proposta, conforme autoriza a legislação, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, mostra-se ainda mais necessária a análise minuciosa de toda a composição de custos das propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que as particularidades da futura contratação exigem rigorosa fiscalização por parte da Administração Pública, especialmente diante da complexidade inerente aos serviços de segurança e vigilância patrimonial armada, em que a aquisição de equipamentos voltados para este fim é essencial à prestação regular do serviço, e considerando a quantidade de inconsistências observadas na planilha de custos da recorrida, a inabilitação é medida que se impõe, em vista do disposto no artigo 59, III, da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

IV-DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

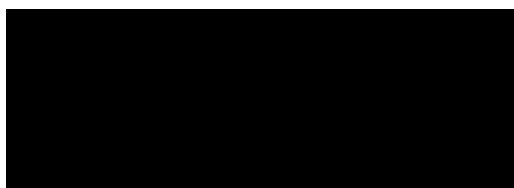
Ante o exposto, a recorrente requer seja o presente recurso recebido e provido para declarar **INABILITADA** a recorrida.

Em consequência da inabilitação, que seja convocada a licitante classificada na posição seguinte, para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação, dando-se prosseguimento ao certame.

Outrossim, lastreada nestas razões recursais, requer-se que o ilustre pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese que não se espera de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mauá, 30 de janeiro de 2026.



Fernanda Guerra Lanzas
Representante Legal

